



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.733694/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.273 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente CATIA OLIVEIRA RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-74.786 - 21ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 9 de abril de 2015 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2008, ano calendário 2007 (fls. 8 a 14), a qual resultou na apuração de imposto suplementar (código 2904) de R\$ 5.672,62, sujeito a multa de ofício de 75% e juros de mora, e imposto de renda pessoa física (código 0211) no valor de R\$ 1.498,03, sujeito a multa de mora e juros de mora.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações: Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 16.891,26; Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 3.736,47; e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.498,03.

Cientificada do lançamento em 08/12/2010 (fl. 28), a contribuinte apresentou, em 31/12/2010, a impugnação de fls. 2 a 6, pela qual juntou documento comprobatório dos pagamentos efetuados ao Bradesco Saúde (fl. 15) e documento comprobatório dos pagamentos efetuados ao Bradesco Vida e Previdência S/A (fl. 16)

Em atendimento ao art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04/08/2010, que acrescentou o art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, a Impugnação foi analisada pela DRF de origem, que exarou o Termo Circunstanciado/Despacho Decisório de fls. 31 a 33 e decidiu pela manutenção parcial do Lançamento, em razão dos seguintes fatos:

- foi aceita a dedução para contribuição de previdência privada PGBL, no valor de R\$ 3.736,47;

- em relação à glosa de despesas médicas, a contribuinte apresentou comprovante de pagamentos de plano de saúde no valor de R\$ 16.810,00. Todavia, somente pode ser deduzido o valor de R\$ 5.470,29, que corresponde aos gastos com a própria contribuinte. Os demais beneficiários do plano não foram relacionados como dependentes na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte e mantém-se a glosa correspondente;

- a contribuinte não comprovou a efetiva retenção do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.498,03 e, assim, a glosa deve ser mantida.

Cientificada da Revisão Fiscal, fl. 35, a contribuinte não se manifestou.

A 21ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo às matérias não impugnadas, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...) II- RAZÕES DA DEFESA

Cabe destacar que o pagamento efetuado ao seu plano de saúde Bradesco, das pessoas mencionadas, quais sejam: - "Dano Alves Rego, Victoria Ribeiro Rego e Dano Ribeiro Rego", trata-se na essência de seus dependentes, preenchendo todas as condições de

dedutibilidade, pois sendo Dario Alves Rego, seu esposo à época e Victoria Ribeiro Rego e Dario Ribeiro Rego, seus filhos, houve portanto, um erro material no preenchimento da sua declaração de imposto de renda do referido exercício de 2008, que não colocou estes como seus dependentes. A não aceitação da dedutibilidade das despesas médicas, só vem penalizar duplamente a contribuinte, em detrimento do enriquecimento ilícito do, Estado, vez que cabia plenamente a retificação da declaração de informação do imposto de renda, o 'que não pode mais ser feito, face a inexistência de meios para tal. Vale aqui propugnar que a interpretação da legislação nem sempre deve ser literal, tomando-se exclusivamente a forma sobre a essência e sim o inverso.

III -,DO PEDIDO

Assim exposto, requer a improcedência da glosa das despesas médicas anulando-se o auto de infração aqui combatido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora por meio da qual foi apurada como glosas de Dedução de Despesas Médicas no valor de R\$ 16.891,26; Dedução de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 3.736,47; e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.498,03.

No Acórdão da DRJ restou consignado que:

(...) o contribuinte não impugnou a infração Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 1.498,03. Dessa forma, essa parcela é considerada não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Ademais, Na revisão de ofício de fls. 31 a 33 foi cancelada a infração Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 3.736,47. Dessa forma, a presente decisão

abrangerá tão somente a parte mantida da infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, que corresponde aos pagamentos ao plano de saúde Bradesco Saúde referentes a Dario Alves Rego, Victoria Ribeiro Rego e Dario Ribeiro Rego.

No Recurso Voluntário o contribuinte apenas devolve a matéria a este colegiado referente a Dedução Indevida de Despesas Médicas, que corresponde aos pagamentos ao plano de saúde Bradesco Saúde a Dario Alves Rego, Victoria Ribeiro Rego e Dario Ribeiro Rego".

Nesse ponto, ao analisar os autos e cotejar seus documentos, entendo que o Acórdão recorrido deve se manter em todos os seus termos, uma vez que não se comprova a tese de erro de preenchimento alegada pela recorrente, tendo em vista que não há nos autos qualquer documentos que demonstre que Dario Alves Rego, Victoria Ribeiro Rego e Dario Ribeiro Rego são efetivamente dependentes da contribuinte.

Vale destacar ainda, que o a fato da contribuinte ter cadastrado Dario Alves Rego, Victoria Ribeiro Rego e Dario Ribeiro Rego como beneficiários do Bradesco Saúde, tal documento ou informação não legitima a possibilidade de deduzir tais valores da base de calculo do IRPF, porquanto não é apenas o fato da requerente não ter incluído as pessoas acima na sua DAA como dependente, mas por não ter qualquer comprovação da referida dependência que leva invariavelmente a glosa, nos termos do artigo art. 8º, §2º, II, da Lei nº 9.250/95 mencionado no Acórdão.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa